



PROJETO DE LEI PL./0063.5/2015

Lido no Expediente

17ª Sessão de 17/03/15

As Comissões de:

05 - Jurídico

11 - Finanças

14 - Trabalho

Secretário

Dispõe sobre o registro das declarações de bem e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de declarações de bens e controle de variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público nos Poderes e órgãos públicos estaduais.

§1º Considera-se sinais de enriquecimento ilícito, a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com os vencimentos do agente público.

§2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes ou órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público, sem prejuízo dos demais órgãos.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado, para os fins desta Lei:

I - manterá registro informatizado das declarações de bens apresentadas;

II - expedirá instruções sobre a declaração de bens e prazos de apresentação;

III - exigirá, a qualquer tempo, que o agente público informe sobre a origem, a comprovação da legitimidade e a natureza de seus bens;

IV - exercerá o controle da legalidade e legitimidade desses bens e inspecionará os sinais aparente de riqueza, com apoio das corregedorias e dos sistemas de controle interno de cada Poder; e

V - adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades apuradas.



§1º Será lícito ao Tribunal de Contas do Estado utilizar as declarações de bens e outras informações para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do agente público e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

§2º Bens representativos de sinais aparentes de riqueza, tais como iates, aeronaves, animais de raça, automóveis, imóveis e outros bens que demandem gastos para sua utilização, guarda e manutenção, poderão ser objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado.

§3º A inspeção do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo anterior poderá compreender o patrimônio do companheiro ou do cônjuge, independente do regime de bens, e de outras pessoas que vivam sob a dependência ou parentesco do agente público.

Art.4º Os órgãos públicos e o Tribunal de Contas do Estado poderão realizar troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

§1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo, por seus gestores e servidores, são responsáveis pelo sigilo das informações a que tiverem a guarda ou acesso no exercício das atribuições definidas nesta Lei.

§2º Os gestores e servidores públicos que derem causa à quebra do sigilo assegurado no *caput* deste artigo serão responsabilizados administrativamente, na forma da legislação e das normas específicas de cada órgão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas civil e penal.

Art.5º Nos casos omissos da presente Lei, aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de março de 2015.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa viabilizar um controle público efetivo, viável e célere dos possíveis casos de exacerbada variação patrimonial e sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, a legislação que determina que ocupantes de cargos públicos apresentem declarações de bens, na prática, possui um caráter burocrático, quase inútil, pois estas declarações ficam espalhadas em diversas repartições e sem nenhum controle ou inspeção efetiva. Assim, o servidor público se comporta sem nenhum constrangimento. E na mesma linha, finda o cidadão sem acesso a estes dados e sem possibilidade de controle ou denunciar eventuais ilicitudes ou ilegalidades.

Nesse sentido, este projeto de lei tem a pretensão de dar mais eficiência e efetivo controle sobre as declarações de bens dos servidores. Para isto, propomos basicamente:

- que os principais ocupantes de cargos públicos apresentem declaração de bens anualmente junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- que o Tribunal de Contas do Estado seja o órgão centralizador destas informações e exerça inspeções sobre as declaração de bens;
- que o Estado possa investigar os sinais aparentes de riqueza de servidores que levem uma vida incompatível com os vencimentos percebidos.

Este projeto tem por base a legislação federal já existente, mas que não tem tido a aplicabilidade eficiente no Estado. Citamos, por exemplo: a) Lei Federal 8.429/1992, que disciplina casos de improbidade administrativa; b) Lei Federal 8.730/93, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções em âmbito federal; c) Lei Federal 8.846/94, que trata da emissão de documentos fiscais.

Como demonstrado acima, já há normas esparsas sobre a questão da declaração de bens e sinais exteriores de riqueza de servidor público, no plano federal. Isto posto, pensamos que é necessário uma nova legislação que integre estes dispositivos, possibilitando um efetivo sentido e controle sobre as declarações de bens dos servidores públicos em nosso Estado.

O princípio da legislação concorrente permite aos Estados legislarem em matérias que a União legisla. Nesses casos, a legislação pode ser mais restritiva, mas não mais permissiva. Nossa proposta vem nesse sentido, ao respeitar a legislação federal e ao mesmo tempo cria mecanismos que amplie a possibilidade de fiscalização pública e restringir a possibilidade de aumento patrimonial injustificado e enriquecimento ilícito.



No Estado do Rio Grande do Sul temos um exemplo de legislação com o mesmo objetivo, a Lei Estadual nº 12.980/2008. Essa Lei foi oriunda de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Adão Villaverde. O projeto por ele apresentado foi amplamente debatido, com a participação dos Parlamentares, do Ministério Público e do Tribunal de Contas daquele Estado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatti